

COMPILAÇÃO DE NOTÍCIAS E DIREITOS AUTORAIS: COMENTÁRIOS AO RESP Nº 2.008.122/SP

Pedro Marcos Nunes Barbosa

Doutor em Direito Comercial com Estágio Pós-Doutoral em Direito Civil (USP). Mestre em Direito Civil (UERJ). Especialista em Propriedade Intelectual (PUC-Rio). Docente da Graduação e dos Programas de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Sócio de Denis Borges Barbosa Advogados. Orcid: 0000-0001-8180-7022. *E-mail:* pedromarcos@dbba.com.br

Daniel Capecchi Nunes

Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro – Faculdade Nacional de Direito (UFRJ). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3241-3427>. *E-mail:* danielcapecchi@direito.ufrj.br

Sumário: **1** Introdução – **2** O caso *Folha de S.Paulo v. Linear* – **3** Conclusão

1 Introdução

O provérbio segundo o qual “o jornal de hoje embrulhará o peixe de amanhã” é relativamente conhecido. Desse exemplo de “reciclagem” funcional, podem-se extrair alguns sentidos relevantes. O primeiro é que as prioridades mudam, a atenção do leitor se transforma e aquilo que foi tido como fenômeno destacado pode acabar, no próximo dia do periódico, ao final do exemplar. Quiçá ao lado do obituário.

Um segundo sentido, por sua vez, diz respeito à utilidade da mídia tradicional. Desde o final do século XX, com as facilidades comunicacionais expandidas pela internet, uma informação se torna obsoleta rapidamente. É que a velocidade e a quantidade de fatos dignos de serem noticiados aumentaram substancialmente. Por isso, é mais fácil um historiador realizar pesquisas em edições pretéritas de um periódico do que um leitor comum, genuinamente, buscar se atualizar com aquilo que já não é mais “tão fresco”.

Nesse cenário extremamente dinâmico, em face da pluralidade de fontes informacionais profissionais disponíveis e da quantidade de assinaturas que seriam necessárias para que um interessado pudesse licitamente acessá-las, surgiu um ramo próprio da mídia: os *compiladores* ou *clipping*. A função desse ramo empresarial é fazer uma seleção ou recorte do que é relevante, a depender do interesse de quem os contrata. Uma espécie de metamídia especializada na lógica do *hiperlink*, para usar a linguagem desse universo cibernético. Seja como for, trata-se de um modelo de negócio amplo. Às vezes, tais “recortes” são feitos por assessorias de comunicação com um burilamento próprio para algum interesse do cliente (ex.: notícias sobre campeonatos de pesca). Outras tantas vezes, não há uma proposta de amálgama vertical, mas se compilam as notícias e os conteúdos mais “relevantes” daquele(a) dia/semana/mês (“melhores da semana”).

Sob o ponto de vista de “disputa de clientela”, as propostas são bem distintas. De um lado, estão aqueles que atuam nos *fronts* das notícias, produzindo conteúdo *novo* (a mídia tradicional). De outro, aqueles que *requeantam*, algum tempo depois, o conteúdo alheio (os serviços de *clipping*). Fato é que o *pioneirismo* de uns pode representar uma diáspora entre mercados relevantes, como se nota nos lançamentos de obras audiovisuais renomadas que perpassam por cinemas, *streamings* específicos pagos, televisão por assinatura até chegar à televisão aberta.¹ Seria muito difícil argumentar que o último veículo disputaria público com o primeiro,² exatamente por não serem síncronos. Afinal, não é muito comum que o futuro consiga concorrer com o passado. Sobretudo, quando a separação entre um e outro está à distância de um clique.

O presente texto tem por objeto o caso *Folha de S.Paulo v. Linear*, em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao discutir os limites à atividade de *clipping*, estabeleceu importantes parâmetros sobre o choque entre a liberdade de iniciativa e os direitos autorais. A presente análise se fundou em cinco pontos que pavimentaram a decisão.

¹ LANDES, William M.; POSNER, Richard Allen. *The economic structure of intellectual property law*. Cambridge: Harvard University Press, 2003. p. 39.

² Apenas de passagem é que um voto-vogal chega a sustentar algo aqui criticado: “Como se vê, o serviço de clipagem não se enquadra na moldura fática da norma em comento, seja porque conflita com a ‘exploração comercial normal da obra’ reproduzida, desestimulando o contratante dos serviços a adquirir os jornais editados pela recorrente, seja em razão de as reproduções objetivarem, incontroversamente, lucro, e prejudicarem injustificadamente a atividade econômica desta” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Voto-Vogal do Min. Humberto Martins. DJ, 28.8.2023).

2 O caso *Folha de S.Paulo v. Linear*

No ocaso de agosto de 2023, publicou-se interessante decisão do Superior Tribunal de Justiça tratando do conflito entre direitos autorais relativos à atividade jornalística e a liberdade de iniciativa das empresas de *clipping*. No caso concreto, foi dirimido um conflito de interesses envolvendo de um lado o grupo econômico da *Folha de S.Paulo* e, de outro, a sociedade empresária compiladora Linear Clipping. Na decisão majoritária (4 x 1), seguindo o voto condutor da Relatora Min. Nancy Andrighi, entendeu-se que a atividade de *clipping* seria ilícita. Na leitura da maioria, apenas com prévio e expresse consentimento (art. 29 da LDA) poderia uma sociedade empresária usar o conteúdo de notícias/colunas/editoriais alheios para seu mister.

Importante delimitar, não obstante, que o acórdão cristalizou que apenas o conteúdo informacional *original* da forma expressiva é que seria objeto da exclusividade, não alcançando o *fato informado* por si só.³ Ou seja, não há óbices a se “retransmitir” o dado de que o Club de Regatas Vasco da Gama venceu outra agremiação desportiva por 4 x 2; mas se um terceiro quiser compilar a coluna do crítico comentando os detalhes do jogo, com seu espírito criativo, isso demandaria a anuência do titular dos direitos autorais. Tal distinção, entre o que recebe tutela por direitos autorais e o que não o faz, é fundamental e correta.

Em sentido contrário, o voto vencido⁴ realizou uma presunção de que notícias e artigos opinativos dos jornalistas⁵ seriam meras retratações fáticas, despidas de originalidade. Se não é possível presumir a presença das premissas de tutela (novidade/originalidade) em qualquer texto, tampouco existe uma presunção de sua ausência. Apenas a análise casuística de um artigo de jornal poderá revelar se seu excerto mais parece bula de remédio (dados e informações *cruas*) ou se a forma contempla o genuíno espírito criativo. Ao contrário da propriedade industrial, que tem na burocracia e em entes estatais o serviço público do escrutínio do mérito

³ “Não se trata, convém sinalizar, de garantir direito de exclusividade sobre os fatos noticiados nos jornais, uma vez que estes não podem ser objeto de apropriação. Trata-se, sim, de reconhecer a matéria jornalística, com seus contornos específicos de forma e conteúdo (linguagem utilizada e análise realizada), como obra autoral juridicamente tutelada (criação do espírito dotada de originalidade)” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Min. Fátima Nancy Andrighi. *DJ*, 28.8.2023).

⁴ “Com o devido respeito, notícia ou de artigo informativo retratam circunstâncias fáticas, não podendo ser considerados criação do espírito. Por isso, a exceção prevista na própria lei que admite que a mera a reprodução de notícias não constitui ofensa aos direitos autorais, porque não nasceu de intelecto algum [...] Portanto, entendo que a conduta praticada pela CLIPPING não viola o direito autoral da FOLHA, por estar respaldada pelas exceções previstas nos arts. 26, I, a, da Lei nº 9.610/98 e 10 da Convenção de Berna” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Voto vencido Min. Moura Ribeiro. *DJ*, 28.8.2023).

⁵ “São dessarte escritores os jornalistas, principalmente os profissionais, cujos escritos vivem tanto quanto as decantadas rosas de MALHERBE. Não mais de vinte e quatro horas” (FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1962. v. 7. p. 182).

criativo, a carência disso nos direitos autorais (art. 18 da LDA) não engendra presunções de tutela.

Por sua vez, um argumento utilizado no voto condutor atrai a necessidade de maior reflexão. Em um dos excertos mais polêmicos da decisão, apontou-se que a ausência de previsão na Lei nº 9.610/98 sobre a inoponibilidade dos titulares de direitos de exclusividade de uma criação estética, ao menos perante os compiladores, seria razão para entender que a atuação das empresas de *clipping* seria ilícita.⁶ Diante da ordem econômica (art. 170 da CRFB) que preceitua a livre iniciativa como marco do capitalismo brasileiro pós-1988, a inversão da lógica da legalidade para que o silêncio legislativo implicasse proibição (art. 5º, II, da CRFB) parece o tópico mais frágil do bem fundamentado acórdão. Afinal, no âmbito dos direitos fundamentais, a lógica é o gozo da autonomia e a restrição é a exceção. Além disso, qualquer tipo de restrição a direitos fundamentais exige uma fundamentação – não se presumem restrições, em nenhuma hipótese. É papel do Estado fundamentá-las e justificá-las, à luz dos direitos e bens constitucionais subjacentes e da exigência geral de proporcionalidade.

Um terceiro ponto pertinente cuida da interpretação da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Tal tratado-contrato multilateral fundado em 1886 foi objeto de adesão pelo Brasil em fevereiro de 1922;⁷ obrigando o soberano a adaptar sua legislação endógena aos compromissos internacionais. Como corretamente frisou a Ministra Andrighi,⁸ tal fonte normativa internacional não gera pretensões à cidadania, mas serve como cânone hermenêutico subsidiário para a melhor interpretação da legalidade interna.

Entretanto, nota-se pela leitura do voto prevalente que a subsunção foi feita com o “Teste dos Três Passos”, como se o texto da Convenção de Berna fosse uma lei ordinária, vinculante e com plena eficácia perante as partes privadas. Tendo em vista que a compreensão da ministra relatora foi a de que a atividade do compilador não é enquadrada como pertencente ao ramo da imprensa, é possível

⁶ “De se notar, por outro lado, que a atividade praticada pela recorrida (*clipping* de notícias) não se enquadra em qualquer das hipóteses legais que a Lei 9.610/98, em seu art. 8º, elenca como situações não protegidas pelo direito autoral” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Min. Fátima Nancy Andrighi. *DJ*, 28.8.2023).

⁷ Disponível em: <https://www.wipo.int/export/sites/www/treaties/en/docs/pdf/berne.pdf>.

⁸ “Cumpra sublinhar que tratados solenes e multilaterais – como o que ora se examina – não são, em regra, aptos a ‘propiciar sua literal aplicação nas relações jurídicas de direito privado ocorrentes em cada um dos Estados que a ele aderem, substituindo de forma plena a atividade legislativa desses países, que estaria então limitada à declaração de sua recepção’ (REsp n. 960.728/RJ, Terceira Turma, DJe 15/4/2009). Ou seja, ainda que possam conter dispositivos versando sobre direitos subjetivos, são diplomas normativos que, em sua essência, evidenciam, na esfera internacional, que os países signatários assumiram o compromisso de observar suas diretrizes quando da regulação interna da matéria que lhe serve de objeto” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Min. Fátima Nancy Andrighi. *DJ*, 28.8.2023).

concluir que a menção ao tratado-contrato foi mais de cunho “ornamental” do que funcional para se chegar à conclusão na decisão.

Ficou explícito, mas não expresso, aliás, que a mídia tradicional (a exemplo da *Folha de S.Paulo*) poderia compilar e republicar conteúdo autoral alheio, independentemente de autorização, mas que os veículos compiladores não o podem.⁹ Ou seja, a hermenêutica vencedora tomou que a utência de insumo autoral alheio só é *subjetivamente* ilícita – dependendo de quem o pratica. Não fica claro ao leitor da decisão como a discriminação da republicação seria conforme à isonomia (art. 5º, *caput*, da CRFB). Afinal, uma restrição dessa ordem precisaria se fundamentar em um direito ou bem constitucional e se mostrar proporcional. Sua presunção, mais uma vez, viola a própria lógica dos direitos fundamentais. Não é possível afirmar a existência de um agente cujos direitos sofrem de uma presunção não fundamentada de restrição – em franca violação do texto da Constituição e da própria dogmática pertinente.

Aliás, tratou-se, em verdade, de norma oposta àquela obtida pela mesma 3ª Turma (com o voto da Min. Andrighi), por unanimidade, em feito relatado pelo falecido Min. Paulo de Tarso Sanseverino. No precedente, o colegiado havia compreendido que o rol das limitações aos direitos autorais seria exemplificativo e que a titularidade sobre as exclusividades deveria ser ponderada com outros direitos constitucionais.¹⁰

Já pela decisão no caso *Folha de S.Paulo v. Linear*, parece que a mesma Turma do Tribunal da Cidadania interpretou o rol das limitações como *taxativo*; e a moldura hermenêutica como mínima,¹¹ em desfavor dos não titulares. É, no mínimo, questionável encarar qualquer direito de propriedade intelectual apenas pela faceta dos (a) autores (origem existencial); ou (b) titulares (vínculo subjetivo que pode abarcar o conteúdo patrimonial). Quando se observam as funções dos

⁹ Lei de Direitos Autorais, nº 9.610/98 – “Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos”.

¹⁰ “II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião. III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 964.404/ES. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. *DJ*, 23.5.2011).

¹¹ “A atividade desenvolvida pela recorrida, todavia, não se afeiçoa à moldura fática exigida pela norma, uma vez que o serviço de clipping por ela comercializado não constitui ‘reprodução na imprensa diária ou periódica’, mas sim, conforme descrição constante em seu próprio sítio na internet, monitoramento de mídia realizado de acordo com as especificações do cliente, o que resulta consolidação de dados e valores de notícias que são encaminhados ao contratante” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Min. Fátima Nancy Andrighi. *DJ*, 28.8.2023).

direitos de propriedade intelectual, é fundamental também cotejar os interesses (c) do Estado; (d) da concorrência; (e) dos consumidores-público; e (f) do meio ambiente.¹² Se está diante, portanto, de um conjunto de interesses e direitos de ordem constitucional que devem ser sopesados pelo Poder Público em quaisquer de suas decisões.

Em outras palavras, a hermenêutica de que uma leitura por extensão do conceito de *imprensa* ou da regra do art. 46, I, “a” da LDA importaria em *restrições* a direitos fundamentais¹³ não só ignorou outros precedentes do mesmo sodalício,¹⁴ quanto a pluralidade de interesses em xeque; mas também hipertrofiou o perfil individualista da (b) titularidade dos direitos autorais em detrimento dos demais perfis (c), (d), (e) e (f).

Um quarto ponto relevante do acórdão foi o de corretamente rechaçar¹⁵ a defesa da compiladora de que o que praticaria seria “citação”. Além de *citar* (apontar a fonte) ser distinto de *transcrever* (o que pode ter ou não indicação de fonte), fato é que a *reprodução* integral lícita de conteúdo jornalístico, na vigência dos direitos exclusivos, não é a regra no Brasil.¹⁶ Se fosse lícito a pretexto de “citar” realizar a transcrição completa de obras alheias, a lógica de tutela aos direitos autorais seria muito distinta daquela adotada pelos tratados-contratos geridos pela Organização Mundial do Comércio.

¹² Para uma visão poliédrica da questão, permita-se remeter a BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *Curso de concorrência desleal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 52. Disponível em: https://lumenjuris.com.br/DynamicItems/Catalog/6bc0b1ad-2998-44b7-8b8f-241a980dd590Curso_de_concorrenca_desleal_Gratuito_para_baixar_W65.pdf.

¹³ “Além disso, mesmo que houvesse dúvida acerca do alcance da regra em questão, é necessário recordar que, por se tratar de norma que versa sobre limitação a direito fundamental (art. 5º, XXVII, da CF/88), sua interpretação deve orientar-se restritivamente, conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido, a título ilustrativo: REsp 1.959.824/SP (Primeira Seção, DJe 5/4/2023) e REsp 1.854.842/CE (Terceira Turma, DJe 4/6/2020)” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Min. Fátima Nancy Andrihgi. *DJ*, 28.8.2023).

¹⁴ “Não se pode olvidar que há múltiplos agentes econômicos envolvidos direta e indiretamente com o sistema de patentes, de modo que não apenas os interesses do autor da invenção necessitam de proteção, devendo-se atentar e sopesar, igualmente, os interesses do Estado e dos consumidores, bem como os interesses concorrenciais” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 1.721.711/RJ. Min. Nancy Andrihgi. *DJ*, 20.4.2018).

¹⁵ “Em obras literárias, o termo ‘citação’ refere-se ao ato de se fazer referência a outra obra, transcrevendo-se pequenos trechos desta em razão de sua pertinência em relação ao texto que está sendo elaborado pelo autor. Trata-se de técnica utilizada na composição da escrita cuja finalidade é a de aprimorar ou ilustrar o conteúdo trabalhado. Consiste na expressão de ideias extraídas de outras fontes, conforme definido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR10520): citação é a ‘menção, no corpo do texto, de uma informação extraída de outra fonte’ [...] Vale dizer, a recorrida utiliza as matérias jornalísticas como insumo do produto que comercializa, e não como meras citações” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Min. Fátima Nancy Andrihgi. *DJ*, 28.8.2023).

¹⁶ Lei de Direitos Autorais, nº 9.610/98 – “Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: [...] VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores”.

Por fim, o quinto ponto relevante do acórdão foi de negar o pedido da *Folha de S.Paulo* quanto aos alegados danos morais. Tendo o renomado veículo de imprensa sido considerado (b) titular das obras exaradas na compilação da outra sociedade empresária, nem por isso é possível tomar a proprietária como (a) autora. Como bem apontou a decisão do STJ, a legitimidade ativa para perquirir danos existenciais pela reprodução sem prévia e expressa autorização dos originadores de textos não é transmitida ao (b) titular. Ou seja, o ilícito compreendido pelo colegiado foi exclusivamente patrimonial.¹⁷

3 Conclusão

Polêmico, técnico e bem escrito – o voto prevalente da Ministra Nancy Andrighi atraiu atenção a uma das atividades mais tradicionais do mercado a jusante à produção originária (a montante) de conteúdo estético-informativo. Como consequência prática de tal decisão, é possível que aumente o contencioso entre os veículos de imprensa tradicionais e as sociedades empresárias de compilação com pedidos de abstinência de atos das segundas. Não obstante, também é possível que, com maior controle sobre *usos derivados* de seu conteúdo em um perfil diacrônico, aumente-se o faturamento dos emissores de notícias com tal precedente.

Seja como for, há um impacto na hermenêutica dos direitos em choque. Por essa razão, qualquer que seja a decisão, não se pode partir de presunções. Dado o fato de que a “intervenção judicial” gera impactos nas atividades econômicas dos agentes e no próprio funcionamento do mercado, a fundamentação deve ser caso a caso, dando atenção às peculiaridades de cada circunstância. Para além disso, corre-se o risco de optar por saídas que representem restrições sem a necessária justificação específica.

De outro lado, pela sensibilidade de questões envolvendo acesso à informação, direitos culturais (art. 215 da CRFB), de uma leitura exagerada sobre *exaustão de direitos* apta a inibir a livre iniciativa de um outro mercado;¹⁸ parece ser

¹⁷ “Ademais, uma vez que a recorrente se apresenta como titular dos direitos autorais objeto da ação na condição de cessionária (e-STJ fls. 7/8), carece ela de legitimidade para pleitear compensação por danos morais, em razão da circunstância de a transmissão de tais direitos, ainda que total, não compreender os de natureza moral, nos termos da regra expressa no art. 49, parágrafo único, da LDA (‘a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei’)” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Min. Fátima Nancy Andrighi. DJ, 28.8.2023).

¹⁸ “Assim, a lei autoral limita os poderes de interdição do titular de obra protegida pela exclusiva, em garantia do acesso à informação, permitindo ‘a reprodução na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos’. A livre transcrição da notícia não exige, assim, da atribuição” (BARBOSA, Denis Borges. *Questões fundamentais de direito de autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. E-book. p. 494).

caso adequado a preencher os requisitos de repercussão geral e ser dirimido no Supremo Tribunal Federal. Fato é que a justaposição de mercados tão diferentes em virtude da obsolescência e da função informativa poderá atrair resultados anticompetitivos, além de não ser garantia da maximização de estímulos criativos.

Se o caso-líder narrado consolidar a hermenêutica restritiva ao rol das limitações à titularidade de direitos autorais, então será o caso de reformular a parêmia popular para que a cobrança pelo exemplar do jornal sairá mais cara: até mesmo para embrulhar pescados.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes; NUNES, Daniel Capecchi. Compilação de notícias e direitos autorais: comentários ao REsp nº 2.008.122/SP. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 3, p. 119-126, jul./set. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.03.007.

Recebido em: 26.09.2023

Aprovado em: 26.09.2023